



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.010824/2002-29
Recurso nº : 147.589
Matéria : IRF/ILL - ANOS: 1989 a 1992
Recorrente : ABDALA CARIM NABUT LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.347

ILL – FIRMA INDIVIDUAL – NÃO APLICABILIDADE DA IN SRF 63/97 -
DECADÊNCIA – Nos termos de seu art. 4º, o disposto na IN SRF 63/97
não se aplica às empresas individuais, de modo que o prazo
decadencial para o contribuinte pleitear eventual restituição do ILL
conta-se da data da extinção do crédito tributário, e não da publicação
da IN SRF 63/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ABDALA CARIM NABUT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10166.010824/2002-29
Acórdão nº : 102-48.347

Recurso nº : 147.589
Recorrente : ABDALA CARIM NABUT LTDA.

RELATÓRIO

ABDALA CARIM NABUT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.075.069/0001-84, protocolou, em 25.07.2002, o pedido de restituição de fls. 01/16, referente ao recolhimento, nos anos-calendário de 1989 a 1992, do Imposto sobre Lucro Líquido, devido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Foram apresentados com o pedido (i) cópia autenticada do Registro de Firma Individual, às fls. 17/18; (ii) cópia autenticada da Declaração de Firma Individual, às fls. 19/20; e (iii) cópia autenticada dos DARFs, às fls. 22/26;

A DRF, mediante Despacho Decisório de fls. 35/37, indeferiu o pedido de restituição, por entender que, conforme disposto no art. 168, I, do CTN, à época do requerimento já encontrava-se decaído o direito da contribuinte.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 39/54. Em suas razões, afirmou que o prazo decadencial, no caso de lei declarada inconstitucional, conta-se a partir do ato legal ou decisão judicial que reconheça e atribua ao contribuinte o direito de obter a restituição dos valores considerados como indevidos.

Dessa feita, o prazo decadencial somente teve início com a publicação da IN 63/97, que reconheceu, às sociedades limitadas, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ILL.

A DRJ em Brasília/DF decidiu, às fls. 56/61, pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que, consoante o Ato Declaratório 96/99, o direito da Contribuinte pleitear a restituição do indébito extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, inclusive no caso de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo nº : 10166.010824/2002-29
Acórdão nº : 102-48.347

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 30.05.2005, conforme faz prova o AR de fls. 62v, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 64/80, em 29.06.2005.

Em suas razões, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials 'MR'.

Processo nº : 10166.010824/2002-29
Acórdão nº : 102-48.347

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, publicada no DOU de 25/07/1997, pág. 16041, determinou a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Em relação às demais sociedades, conforme seu art. 1º, parágrafo único, suas disposições somente se aplicariam nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não prever a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. Adicionalmente, em seu art. 4º, a IN 63/97 determina o seguinte:

“O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às empresas individuais”.

Assim, como a contribuinte é uma firma individual, a ela não se aplicam as disposições da IN 63/97, nem da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, de modo que, no caso concreto, o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a respectiva restituição do ILL pago conta-se da data da extinção do crédito tributário, e não da IN 63/97 ou da Resolução 82/96.

Desse modo, entendo que, em 25.07.2002, já havia decaído o direito da contribuinte de pedir a restituição dos valores pagos nos anos-calendário de 1989 a

4 

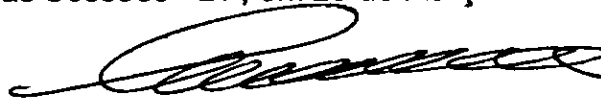
Processo nº : 10166.010824/2002-29
Acórdão nº : 102-48.347

1992, já que transcorridos mais de 5 anos dos mesmos, conforme disposto nos artigos 165 e 168, I, do CTN.

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO